



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 151/2023

Sorocaba, 30 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 117/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.026/2009, para tipificar o assédio moral coletivo e da outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 117/2023

(Altera dispositivos da Lei Municipal n° 9.026/09 para tipificar o assédio moral coletivo e da outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Ficam alterados os artigos 1°, caput, §1° e inciso I, bem como inciso I do §2° e artigo 4°, caput da Lei Municipal n° 9.026/09 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

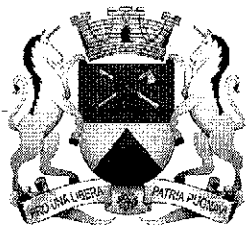
“Art. 1°. É vedado o assédio moral individual ou coletivo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, que submeta servidor ou empregado público a contexto que implique em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, bem como impeça o livre exercício do cargo ou emprego, em prejuízo do interesse público.

§ 1°. Considera-se assédio moral individual ou coletivo para efeito do caput deste artigo:

I- qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, praticado de forma constante e indevida, que seja capaz de causar sofrimento ou desmotivação, praticados por agente público, independentemente do seu vínculo jurídico com a Administração, que, abusando da autoridade ou condição que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto estima ou a autodeterminação de quaisquer funcionários públicos, de modo individual ou coletiva.

§2°. [...]

I- em desprezo, ignorância, humilhação, capazes de proporcionar pânico no ambiente laboral, a quaisquer funcionários ou servidores, individual ou coletivamente; que os isolem de contatos com seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-os a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade dos atingidos.

[...]

Art. 4º. O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral individual ou coletivo será iniciado por provocação da parte atingida, por qualquer servidor, empregado público, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração pelos Órgãos competentes, mediante investigação, sindicância, ou por meio da Comissão de Assédio Moral criada por esta Lei.”

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 1º o §3º, ao artigo 4º o §2º e ao artigo 5º os §§1º e 2º ambos da Lei Municipal nº 9.026/09 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

*§3º. Na apuração da configuração de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do §1º e do §2º deste artigo **independentemente** de verificação da condição hierárquica do sujeito ativo (autor do assédio moral) em relação ao sujeito passivo (vítima do assédio moral) sendo irrelevante a condição de superior ou não do sujeito ativo.*

[...]

Art. 4º [...]

§1º. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade. [NR]

§2º. Para fins da exigência de provocação para início do processo administrativo previsto no caput, o Sindicato dos Servidores Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais é considerado como legitimado a denunciar assédio moral individual ou coletivo.”

Art. 5º [...]

§1º. Sendo caso de verificação de indício de assédio moral individual ou coletivo, deverá ser comunicado de ofício pela autoridade, ou pelos atingidos, aos órgãos competentes, bem como subsidiariamente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba para as providências cabíveis.

§2º. A Comissão de Assédio Moral será adequada e regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo e deverá ser composta por 7 (sete) membros titulares e 1 (um) suplente, tendo dentre os titulares um bacharel em direito e outro graduado em Psicologia.”

Art. 3º Fica revogado expressamente o §2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 9.096/09.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O assédio moral coletivo sofrido por servidores, servidoras e empregados públicos de várias categorias, vem se tornando uma prática cada vez mais reiterada no âmbito da Administração Pública Municipal. A proteção ao assédio moral no âmbito das relações do direito coletivo do trabalho precisa ser fortalecida, a fim de mitigar o sofrimento dos servidores municipais e garantir uma prestação de serviço consubstanciado no interesse público, livre de vícios.

Com efeito, referidas condutas têm resultado em sérios problemas de saúde dos servidores públicos, como depressão, resultando em afastamentos frequentes do trabalho. Em outros casos, o assédio moral pode levar o ofendido ou mesmo um grupo de servidores a sofrerem preocupantes abalos psíquicos e até mesmo físicos, influenciando na sua saúde e também no próprio exercício do cargo público.

Portanto, torna-se oportuno e necessário destacar a diferença do assédio moral individual e coletivo, definindo-o separadamente: o primeiro relacionado com a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, mas sempre em razão de suas funções laborais; o segundo aborda o ambiente coletivo, em que o grupo de trabalhadores são submetidos a situações vexatórias que atentam contra a sua dignidade potencializando prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, é imprescindível a preservação da higidez mental no ambiente de trabalho como um todo, assim como a proteção a direitos inerentes aos servidores diretamente atingidos pelo assédio moral, a fim de preservar a integridade física e mental de todos aqueles que desempenharem suas atividades no então ambiente comprovadamente nocivo.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossas Excelências e D.Pares no sentido de aprovar as alterações da Lei 9.026/2009, solicitando sua apreciação.

S/S., 19 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 9026/2009

Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

☐ Promulgação: 22/12/2009 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 9.026, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Regulamentada pelo Decreto nº 20.194/2012)

Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 283/2009 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

§ 1º Considera assédio moral para efeito do *caput* deste artigo:

I – qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

III - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§ 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º A multa prevista no § 3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 3º Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do município de Sorocaba.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o planejamento e organização do trabalho;
- II - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- III - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- IV - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;
- V - garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º, do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

9
Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2023

A autoria da presente proposição é do Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9026/2009, para tipificar o assédio moral coletivo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise encontra-se sob o manto da inconstitucionalidade, nesse sentido passa-se a expor:

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) **aos deveres e proibições**; (n) **às penalidades e sua aplicação**; (o) **ao processo administrativo**” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.
(g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- **regime jurídico dos servidores.** (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiteradamente proferiu julgamento pela inconstitucionalidade de Leis que versam sobre a prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública, pois cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de tais leis:

1- 2287851-64.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/07/2021

Data de publicação: 08/07/2021

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR AGENTES, SERVIDORES, EMPREGADOS OU QUALQUER PESSOA QUE EXERÇA FUNÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

2- 2197273-26.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/02/2019

Data de publicação: 08/02/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 937, de 17 de agosto de 2018, do Município de Holambra, que veda a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta da Estância Turística de Holambra e aplicação de penalidades – Normas que afrontam os artigos: arts. 5º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24, § 2º, 4, 47, II, XIV e XIX, "a"), da Constituição Estadual – Ação procedente.

3- 2137118-62.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/12/2015

Data de publicação: 12/12/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.032, de 23 de junho de 2015, do município de Itapetininga, que "veda o assédio moral no âmbito da administração pública e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria, como ocorreu no presente caso, mediante estabelecimento de condutas (art. 1º), previsão de instauração de processo administrativo (art. 5º), cominação de penalidades (art. 4º) e até a imposição de obrigações aos órgãos da administração (art. 7º). Afinal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

4- 2032840-10.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/07/2015

Data de publicação: 08/07/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE NUPORANGA - LEI Nº 1.551, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ATO NORMATIVO ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25 e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

5- 2046264-56.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/06/2014

Data de publicação: 27/06/2014

Ementa: I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Jacareí n. 5.807, de 7 de março de 2014, que 'dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí'. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

6- 2050974-22.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

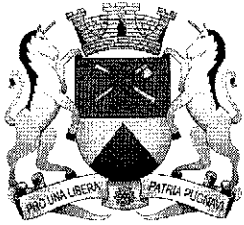
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/06/2014

Data de publicação: 27/06/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 2013, do Município de Paranapanema, que "dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Paranapanema, estabelece penalidades para a prática do mesmo e dá outras providências" Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, especialmente aquelas atinentes ao exercício das atribuições conferidas à Comissão Permanente para apuração de denúncias de assédio moral, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Descabimento da pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservação da eficácia do art. 6º da legislação objurgada, não tendo nenhuma valia a manutenção de dispositivo isolado do contexto em que foi concebido, apenas para estabelecimento de conceito já existente na doutrina e na jurisprudência Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

7- 2050974-22.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/06/2014

Data de publicação: 27/06/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.115, de 9 de dezembro de 2013, do Município de Paranapanema, que "dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Paranapanema, estabelece penalidades para a prática



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do mesmo e dá outras providências" Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à criação e estruturação de órgão da administração pública, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, especialmente aquelas atinentes ao exercício das atribuições conferidas à Comissão Permanente para apuração de denúncias de assédio moral, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Descabimento da pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservação da eficácia do art. 6º da legislação objurgada, não tendo nenhuma valia a manutenção de dispositivo isolado do contexto em que foi concebido, apenas para estabelecimento de conceito já existente na doutrina e na jurisprudência Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

8- 9029049-21.2009.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Controle de Constitucionalidade

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/03/2010

Outros números: 1841010500



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 676/09, de Holambra, emanada de proposição do Legislativo. Proibição da prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa a servidores públicos, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5o, caput, 24, § 2o, n° 4, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

9- 0212042-54.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/02/2011

Outros números: 990102120422

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá - Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define "assedio moral" e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município - Vício de iniciativa caracterizado - Matéria que se insere no denominado "regime jurídico do servidor", reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e artigo 24, §2º, n° 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. ²⁰⁰

10- 0226035-67.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: *Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

Relator(a): *Corrêa Vianna*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *17/11/2010*

Outros números: *990102260356*

Ementa: *Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade passiva não configurada - Lei nº 1.964/10, do município de Taiuva - Disposição acerca de punições aplicáveis a servidores públicos municipais pela prática de assédio moral nas dependências da administração pública direta - Matéria afeta ao regime jurídico a que está submetido o funcionalismo público - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente.*

11- 0269980-07.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: *Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

Relator(a): *José Roberto Bedran*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *02/02/2011*

Outros números: *990102699803*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis Municipais de Presidente Alves, emanadas de proposição do Legislativo. Proibição da prática de assédio moral nas dependências da Administração, com aplicação de penalidades (Lei nº 1.625/10); proibição de uso de carros oficiais do Município em finais de semana, feriados, período noturno e pernoite na posse de servidor, bem como vedação de utilização pelo Vice-Prefeito (Lei nº 1.626/10); e obrigatoriedade de menção do valor total do custo da comunicação oficial do Poder Executivo (Lei nº 1.627/10). Vício de iniciativa, violação de competência legislativa, com ofensa aos arts. 5º, caput, 19, VII, 24, § 2º, nº 4, 47, II e XIX e 144, da Constituição do Estado. Vulneração dos princípios da economicidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

12- 0196604-85.2010.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ivan Sartori

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/11/2010

Outros números: 990101966042

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.101, de 11 de dezembro de 2009, de Presidente Bernardes, a dispor sobre "a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral** - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 25 "caput"; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada.

Por todo o exposto verifica-se que o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Destaca-se que as regras de competência para iniciativa de lei, visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes. (Art. 2º, CF)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

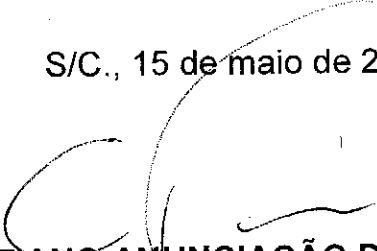
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do **Nobre Edil Salatiel dos Santos Hergesel**, que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 9026/2009, para tipificar o assédio moral coletivo e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 117/2023

Trata-se do projeto de lei nº 117/2023, de autoria do Nobre Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.026/2009, para tipificar o assédio moral coletivo e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 22 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator